



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10283.100014/2007-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes a Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 2007.32.00.007797-I e Ação Cautelar Preparatória nº 2007.32.00.007121-0.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 16-61.007 - 23ª Turma da DRJ/SPO (fls 256/279):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 31/01/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 38.824,88 em virtude dos fatos a seguir descritos.

Em 08/03/2004 a empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA, empresa industrial, requereu, através do Processo Administrativo Fiscal 10283.001040/2004-35, a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, no âmbito da Zona Franca de Manaus, com suspensão total de tributos incidentes na importação - Imposto de Importação (II) e

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.100014/2007-31

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) -, para os bens descritos na Declaração de Importação (DI) N.º 04/0221591-0, de 09/03/2004.

Em 07/01/2005, a empresa beneficiária do regime formalizou pedido de prorrogação do Regime Especial, acompanhado apenas de uma via do Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), **sendo exigido para tanto, conforme a Intimação SEANA N.º 04/2005, de 11/01/2005, a segunda via do RPR e o aditivo ao Contrato de Empréstimo** firmado pelo interessado e a empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES INC. OF ZHUHAI que amparasse a prorrogação do regime até 09/03/2005, conforme requereu.

Pela ausência do interessado, as exigências contidas na Intimação somente foram levadas ao conhecimento da empresa em 14 de fevereiro de 2005, pela via postal com aviso de recebimento.

Todavia, embora ciente das exigências formuladas, a beneficiária do regime não adotou nenhuma providência necessária à regularização do pedido de prorrogação, ficando, portanto, o pleito sem instrumentos de validação.

Por não atender aos requisitos estabelecidos pela norma e por não atender à Intimação, o pedido de prorrogação foi indeferido pela Informação SEDAD n.º 258/2005, de 14/06/2005, do qual tomou ciência em 15/06/2005. Na mesma Informação, também foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o despacho de REEXPORTAÇÃO.

Decorrido o prazo sem a adoção de qualquer providência por parte da empresa, a mesma foi intimada em 04/08/2005 a apresentar, no prazo de 10 (dez dias), justificativas quanto ao descumprimento total ou parcial do compromisso assumido.

Entretanto, novamente a beneficiária do regime não apresentou qualquer justificativa. Ficou caracterizada, portanto, a hipótese de exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade, com base no art. 17, II, da IN SRF 285/2003.

Em razão da não apresentação de justificativas, deu-se a revisão do processo vinculado ao TR, para fins de ratificação ou liquidação do crédito, nos termos do art. 18, II, da IN SRF 285/2003. O cabimento do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade foi reconhecido em despacho proferido pela Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD), através da Informação SEDAD N.º 692/2005, decorrente do não cumprimento do compromisso assumido para se beneficiar do Regime.

A exigência do crédito tributário foi ratificada e levada ao conhecimento da beneficiária mediante a NOTIFICAÇÃO SEDAD/ALF/MNS N.º 004/2005, de 12/12/2005, na qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para:

I. reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; ou II. registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no art. 20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no item I.

Constata-se então que, até o presente momento, a beneficiária não apresentou qualquer motivo para justificar o total descumprimento do compromisso assumido, tampouco efetuou registro da DI ou pagamento da multa devida, simplesmente apresentou em 11/01/2006, pedido de nacionalização dos bens, contudo, sem juntar a Licença de Importação ou mesmo comprovação do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI), conforme preconiza o art. 15, §10, da IN SRF 285/2003.

Assim sendo, o artigo 19, §1º, I, da IN SRF N.º 285/2003, estabelece que o beneficiário ficará sujeito à retificação de ofício da Declaração de Admissão.

De todo o exposto e diante da total omissão do beneficiário do regime, faz-se necessária a retificação de ofício da Declaração de Admissão para regularizar a situação dos bens no País. Dessa forma, fica configurada a hipótese para cobrança da multa por importação ao desamparo de LI, com fulcro no art. 633, II, a, do Decreto n.º 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.100014/2007-31

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 14/02/2007 (fls.30), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 23/02/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 45 à 68, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

\_ DA CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA: IN 285/2003 A Empresa, ora Impugnante, importou, por meio da Declaração de Importação 04/0221590-1, de 09 de março de 2004, equipamentos (máquinas) destinadas às suas linhas de produção, maquinaria que entrou no País sob o Regime de Admissão Temporária (PAF n.º 10283.001040/2004-35), concedido pela SEANA, por intermédio da Informação n.º 372/2004, com prazo e termo finais fixados em 07 de janeiro de 2005.

A Admissão Temporária é o regime aduaneiro especial que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo determinado com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

Acontece, Ilustres Julgadores, que a Impugnante, como se pode vislumbrar do processo administrativo supra-indigitado, cumpriu todas as formalidades postas na legislação que trata da matéria, não dando, portanto, ensejo à lavratura do malsinado Auto de Infração, ora combatido.

O que se observa nesta questão é tão-somente a existência de equívocos e avidez em tributar por parte do Fisco.

I. Com o advento da chegada da Impugnante no País, no final do ano de 2003 vinda da China, estabeleceu-se em 2004. Neste ínterim, a máquina usada pela empresa já se encontrava nas dependências do navio, sendo que ainda vigia o empréstimo por ela efetuado;

II. Ocorre que o prazo do referido empréstimo expirou e a prorrogação dependia de garantia;

III. E, para embaraçar os negócios da Impugnante, a empresa seguradora acabou falindo;

IV. Diante de tais contratemplos, a Impugnante tentou amenizar à situação buscando instituições financeiras a fim de conseguir a garantia exigida para se conceder empréstimos;

V. Não existe máquina similar no Brasil, sendo que a Impugnante não pôde se desfazer da sua sob pena de comprometer todas as suas atividades;

Desse modo, como é consabido, existe a possibilidade - como disciplina a lei regente - de se requer a prorrogação do Regime de Admissão Temporária, e foi justamente o que a empresa realizou. Contudo, mesmo obedecendo à tempestividade, ou seja, no dia 07 de janeiro de 2005, antes do termo final estipulado pela SEANA, porém teve seu pleito indeferido pela SEDAD.

Nota-se, de chofre, que a Impugnante não descumpriu nenhuma norma posta na legislação tributária vigente. O que houve foi apenas a cautela de contratar a garantia somente quando do deferimento do novo prazo de admissão temporária.

Vê-se, de plano, que o indeferimento ocorreu em razão da não apresentação da garantia e do termo aditivo ao contrato de empréstimo junto ao titular do direito e proprietário do equipamento. Entretanto, como se disse alhures, a Impugnante pretendeu ser diligente e optou por contratar a garantia após o deferimento ou da nacionalização do equipamento, visando a evitar custos adicionais.

Ademais, o aludido equipamento é utilizado na produção de vaporadores e condensadores e tal processo deve ser local e nacional, de sorte que é o epicentro da produção dos condicionadores de ar da Impugnante, sem os quais inviabilizaria

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.100014/2007-31

totalmente a produção dos produtos da empresa e, certamente, haveria a paralisação total da fábrica, uma que esta etapa deve ser produzida em Manaus.

Em vista do exposto, impende aduzir que a Impugnante traz à baila uma série de óbices que geraram a não-apresentação dos documentos solicitados pela Alfândega de Manaus, quais sejam:

A empresa, ora Impugnante, teve sua PLI sobrestada em exigência pelo DECEX, sob a alegação de que deveria fazer a descrição completa do equipamento, embora houvesse a mesma descrição na DI, previamente aprovada pela SUFRAMA e SISCOMEX.

Contudo, o DECEX, de forma esdrúxula, exigiu a PLI, o que acabou por atrasar em demasia o andamento do processo;

Um outro aspecto assaz relevante diz respeito à aposição da PLI, que fora exigida pelo Fisco, posto que no campo específico: o SISCOMEX permite apenas a aposição de 250 caracteres isto é, bem inferior ao total dos caracteres e do equipamento da Impugnante.

Não é desútil mencionar que a empresa utilizou todos os meios legais possíveis para resolver o impasse e tentar a supressão de alguns itens da referida descrição, mas não logrou êxito junto ao DECEX, o qual manteve a exigência, acarretando ingentes transtornos à Impugnante, dando vezo ao atraso no pedido de novos documentos concernentes ao termo aditivo de prorrogação do prazo de empréstimo.

Não obstante as alegações da autoridade aduaneira, de que a Impugnante não apresentou a garantia exigida, para fins de eventual outorga do Regime de Admissão.

Temporária, configura mera infração administrativa, a qual, por ausência de dano efetivo ao erário, torna imprópria e desproporcional a aplicação da guerdada multa que, decerto, levará a empresa ao fechamento e, o conseqüente desemprego de centenas de funcionários, dos quais dependem outras centenas de pessoas.

Por outro giro, enfatize-se que, com relação ao Termo de Prorrogação, a Impugnante não o apresentou pelo fato de pretender a imediata nacionalização do equipamento, porquanto este é vital para o processo produtivo da empresa que, como dito algures, a produção será paralisada e, por via de conseqüência, acarretará prejuízos incalculáveis, não só para a Impugnante, mas também para o Estado do Amazonas como um todo, uma vez que a empresa é grande contribuinte de impostos, mesmo a despeito dos incentivos fiscais que a agasalham.

Aduza-se, ainda, que a reexportação de tal equipamento, além dos transtornos mencionados retro, irá causar estagnação de novos investimentos, pois consoante pode ser facilmente corroborado pelo Fisco, o equipamento é o mais importante da linha de produção da Impugnante, de maneira que é de sua linha que saem os primeiros itens que compõem os condicionadores de ar.

Assim sendo, a Impugnante requer, desde logo, que seja ANULADO o Auto de Infração, pois está à margem da legislação em vigor e seja inclusa novamente no Regime Especial de Admissão Temporária e lhe seja retirada a MULTA imposta, por ser direito líquido e certo, agasalhado no bojo da Constituição Federal.

\_ DOS ENTRAVES CAUSADOS PELA REPARTIÇÃO ALFANDEGÁRIA  
*Transcreve o artigo 71 do Decreto-lei n.º 37/66.*

A conduta do agente público que procedeu à dita exigência repousa no excesso de exação, crime tipificado no Código Penal, Art. 316, § 1.º. Ora, o servidor público sabe que o prazo legal é 30 dias úteis. Usurpa-o, estabelecendo 20 dias, ou até, absurdo dos absurdos, prazo imediato, claro que comete ilícito, como se pode depreender do texto infratrasladado: Excesso de exação.

Diante do expendido supra, fácil é concluir que a Impugnante não infringiu nenhum dispositivo legal tributário, ao revés está sob a égide do ordenamento pátrio, porque cumpridora das suas obrigações fiscais e demais outras, como o faz noutros países.

Acrescente-se, por oportuno, que a Impugnante teve seu direito frustrado não só pela decisão abrupta da Suspensão do Regime, como também pelo embaraço causado pela

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.100014/2007-31

própria Alfândega que, como se disse anteriormente, exigiu o preenchimento de formulários diversos daqueles postos na legislação.

**DAS PRELIMINARES \_ PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** Configura-se obstrução do direito de ampla defesa quando a Fiscalização capitula de maneira errônea a tipificação da infração praticada pelo Sujeito Passivo.

Transcreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por outra banda, o PAF - Processo Administrativo Fiscal (perda dos bens) é anterior à Constituição de 1988 e, por isto mesmo, não leva em conta os princípios dos incisos LIV e LVI, do seu artigo 5.º. O entendimento, por sedimentação de uso, na cabeça de todos, é de que as ilicitudes processuais só influem no desfecho da causa se comprovado o prejuízo à parte que o alegar. Se não houver prejuízo, tudo bem, faz-se o aproveitamento.

Patente está que, depois da Carta de 1988, o artigo aqui transcrito só pode ser lido, entendido e aplicado com as ressalvas dos incisos LIV e LVI. Insuficiente, pois, a demonstração do não-prejuízo. Não será possível tomar os bens ou meter a ferros, senão sob o devido processo legal e sob o repúdio às provas obtidas por meios ilícitos. Vale mencionar que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999), sete anos após a CF, atualiza o entendimento vencido do CPC e PAF, em estrita consonância com o comando constitucional.

Uma questão de princípios, é claro; dentre eles, o da Moralidade. Como justificar um Estado descumpridor da Lei?

Em razão das alegações trazidas acima, tem-se que pelo princípio da Ampla Defesa entende-se o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

O contraditório está inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela se confunde integralmente, na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Sem dúvida, a combinação das garantias da ampla defesa e do contraditório são fundamentos que asseguram o processo administrativo fiscal como instrumento de acertamento da relação tributária.

Desse modo, a Impugnante propugna seja acolhida a sua preliminar de Cerceamento de Direito de Defesa, pelas razões expendidas supra, pois se trata de verdadeiro atentado à Ordem Constitucional e ao Estado Democrático de Direito adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

**NO MÉRITO \_ DA ILICITUDE DA USURPAÇÃO DE PRAZO** Neste aspecto, a fiscalização obrou de maneira otalmente irresponsável e sem nenhum critério técnico, posto que relegou ao segundo plano a legislação que disciplina a matéria ora em discussão. GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.

A fiscalização, ao revés, simplesmente reconheceu o caminho mais curto, isto é, achou por bem tributar, colocando toda a carga tributária no colo do Contribuinte, de maneira injusta e imoral, inconstitucional, ferindo o Princípio da Legalidade, pressuposto essencial que deve ser estritamente respeitado, principalmente em se tratando de matéria fiscal.

Transcreve o artigo 11, caput e §§ 1.º e 2.º, da IN SRF n.º 150/99.

Destarte, para afastar a injusta e desmesurada lesão patrimonial que se pretende impor à Impugnante, torna-se imprescindível o cancelamento do Auto de Infração, bem como a ANULAÇÃO do Lançamento e da MULTA escorchante indigitados pelo Fisco.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.100014/2007-31

\_ DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE CONFISCO Tem-se que a sanção punitiva não pode ser desviada de sua real finalidade, qual seja, atender às três máximas do princípio da Proporcionalidade: Adequação, Necessidade e a Proporcionalidade em sentido estrito.

Vê-se, de plano, que o valor exigido pelo Fisco é extremamente desproporcional em relação à situação econômica financeira da Impugnante, pelo que se pode vislumbrar de maneira nítida, a ocorrência de um desvio de finalidade da sanção punitiva aplicada, podendo levar o Impugnante a prejuízos pessoais incalculáveis, até com alimentação e vestuário.

As sanções tributárias constituem nada mais do que um instrumento de busca da concretização do Princípio da Capacidade Contributiva, sendo esta a finalidade da penalidade imposta, o que novamente não se verifica no presente caso.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: ( Segunda Turma; Recurso Especial nº 601.351 / RN; Data do Julgamento: 03/06/2004).

A aplicação de multas excessivas à contribuinte, ora Impugnante, resulta claramente numa tributação com efeito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio do contribuinte, caracterizando flagrante violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Neste caso, em particular, não se pode afirmar que a sanção imposta é válida e legítima, tendo em vista sua afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não se pode permitir que a cobrança de multa seja utilizada abusivamente como sendo revestida de um suposto caráter sancionador, desviando a própria finalidade da sanção punitiva.

Assim, deve ser ANULADO o Auto de Infração gerreado, por não ter observado os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da Legalidade, além de conter vícios insanáveis, como é o caso da exigência do preenchimento de formulário contendo toda a descrição dos equipamentos trazidos ao País pela Impugnante.

\_ DA OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA Não se pode admitir, em hipótese alguma, que o imposto de renda recaia sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pela Impugnante, uma vez que o Código Tributário Nacional consagrou a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda.

Contudo, a exação exigida assoma nítidas feições de confisco, o que é defeso pela Constituição Federal em voga em seu art. 150, IV. Tanto é assim que transgredir os limites da capacidade contributiva, segundo o qual se deve observar a aptidão econômica do contribuinte para custear a despesa pública por meio de tributo, respeitados o direito à propriedade e os sociais arrolados no art. 6.º, da mesma Lei Maior; trata-se, portanto, de critério valorativo expresso na norma que contém o art. 145, § 1.º, de CF/88.

DA PERÍCIA E DA DILIGÊNCIA Cumpre esclarecer, desde logo, que o Impugnante requer a realização de perícia e de diligência, cuja finalidade precípua é de que se proceda a uma averiguação pormenorizada dos itens tipificados pelo AFTN no Contribuinte autuado, como forma de restabelecer a verdade.

Apresenta quesitos.

\_ DO PEDIDO Diante de tudo o que foi expandido retro, e pelas razões fáticas declinadas supra, requer se digne Vossas Senhorias receber e conhecer a presente Impugnação, em todo o seu teor, juntamente com os documentos que a instruem para, com, espeque no direito avocado:

a) Acolher a preliminar argüida, declarando a NULIDADE do Auto de Infração por estar totalmente eivado de vício insanável, ou seja, não houve a Ampla Defesa e o Contraditório; ocorreu vício insanável, ou seja, exigência além do que preconiza a legislação;

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.100014/2007-31

b) No mérito, seja dado total PROVIMENTO à Impugnação, com a conseqüente Anulação do Lançamento formalizado no Auto de Processo 10283.100014/2007-31 Acórdão n.º 16-61.007 DRJ/SPO Fls. 264 9 Infração, exonerando a Impugnante do pagamento do pretendido crédito tributário e da MULTA imposta como medida extrema; seja REINCLUÍDA no Regime Especial de Admissão Temporária; e c) Seja, por via de conseqüência, ANULADO o TERMO DE INTIMAÇÃO SEAD/ALF 29/2007, lavrado contra a Impugnante, em vista das razões retro-expendidas.

Analísada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 09/03/2004 Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica.

Descumprimento do Regime por não atender requisito previsto na legislador referente ao pedido de prorrogação.

A empresa beneficiária não apresentou qualquer motivo para justificar o total descumprimento do compromisso assumido, tampouco efetuou registro da DI ou pagamento da multa devida.

A incidência da multa regulamentar e da multa do controle administrativo advém de previsões expressas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Recorrente apresentou no Recurso Voluntário a preliminar de que a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, nos seguintes termos:

A mesma matéria em questão, qual seja, se houve ou não o descumprimento de requisitos de admissão temporária, está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1, na qual a GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA é autora, que tramita na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido garantida na Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0, que tramita na mesma Turma Recursal e tem as mesmas partes, por meio de depósito judicial, em 16.10.2007, do montante em litígio, posteriormente confirmado pelo PAB JUSTIÇA FEDERAL MANAUS, mediante os Ofícios de n.ºs 01393/2007 e 01394/2007 e guias de Depósitos Judiciais das respectivas contas n.ºs 3990.635.413-0 e 3990.635.412-2, que foram aceitos pela PGFN como garantia do débito, por se tratar do montante integral do mesmo.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.100014/2007-31

A CDAs discutidas na Ação Anulatória de Débitos Fiscais, acima mencionada, são 04, demonstradas a seguir:

1. CDAs de nº 21 3 07 000035-75 e 21 4 07 000045-28, são referentes ao PAF nº 10283.001040/2004-35, ao Auto de Infração nº 0227600/00011/07; à DI nº 04/0221590-1; e ao TR nº 41; e
2. CDAs de nº 21 4 07 000044-47 e 21 3 07 000036-56, são referentes ao PAF nº 10283.001041/2004-80; ao Auto de Infração nº 0227600/00012/07; à DI nº 04/0221591-0; e ao TR nº 42.

Nessas CDAs a exação fiscal advém da mesma 'suposta' infração, se houve ou não o descumprimento de requisitos de admissão temporária, sendo, a penalidade imposta, a única diferença encontrada, pois nas referidas CDAs é exigido do contribuinte "Multa do Controle Administrativo das Importações, Multa do II e Multa do IPI". Estando o restante da discussão baseado na mesma matéria.

Em consulta à Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 2007.32.00.007797-1, não foi possível o acesso às decisões, mas se pode observar que o respectivo processo ainda corre:

03/10/2019

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(81) 3314-5225

Processo:	2007.32.00.007797-1
Nova Numeração:	0007892-44.2007.4.01.3200
Grupo:	APCIV - Apelação Cível
Assunto:	10141 - Desembaraço Aduaneiro
Data de Autuação:	26/02/2009
Órgão Julgador:	SETIMA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Processo Originário:	0007692-44.2007.4.01.3200/JFAM

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/05/2018 16:19:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS
15/05/2018 15:15:45	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS
15/05/2018 15:14:45	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO VICE-PRESIDENTE
30/04/2018 16:04:25	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4467778 CONTRA-RAZÕES
26/04/2018 12:48:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) SETIMA TURMA
13/04/2018 18:05:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	
11/04/2018 14:58:27	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4378993 SUBSTABELECIMENTO
04/04/2018 14:30:54	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4418712 SUBSTABELECIMENTO
04/04/2018 14:30:28	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4418709 RECURSO ESPECIAL
12/03/2018 13:31:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) SETIMA TURMA
23/02/2018 10:32:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	
26/01/2018 08:00:00	210101	ACORDAO PUBLICADO NO e-DJF1	- DISPONIBILIZADO EM 26/01/18 AS PAGINAS 1799/2136
18/12/2017 17:26:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SETIMA TURMA
15/12/2017 18:55:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SETIMA TURMA
05/12/2017 14:00:00	172100	A TURMA, A UNANIMIDADE,	deu parcial provimento à apelação
27/11/2017 12:18:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DE 24.11.2017 PÁGS. 1027 A 2080
20/11/2017 15:38:26	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	05/12/2017
09/06/2015 18:49:42	70901	CONCLUSAO PARA RELATORIO E VOTO	
09/06/2015 18:48:42	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF HERCULES FAJOSÉS
09/06/2015 18:47:42	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF HERCULES FAJOSÉS
05/06/2015 16:22:58	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSAO	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
27/05/2015 15:25:52	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
17/01/2014 14:32:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF REYNALDO FONSECA
15/01/2014 18:02:36	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF REYNALDO FONSECA
11/12/2013 14:46:53	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3255098 OFICIO
29/11/2013 12:27:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SETIMA TURMA
29/11/2013 09:02:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SETIMA TURMA
28/11/2013 12:42:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO
27/04/2009 19:05:02	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSAO	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

1/2

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.100014/2007-31

03/10/2019

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/04/2009 13:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DESEM. FED. REYNALDO SOARES DA FONSECA
27/04/2009 12:00:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DESEM. FED. REYNALDO SOARES DA FONSECA
04/03/2009 15:35:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. JUIZ FED. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
04/03/2009 15:34:00	70100	CONCLUSAO AO RELATOR	
03/03/2009 18:39:23	10800	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA	Ao JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

**Histórico de Distribuição**

Data	Descrição	Juiz
05/06/2015	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSAO	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
27/04/2009	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSAO	DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
03/03/2009	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**Incidentes**

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
RECURSO ESPECIAL	4419709			

Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.

**Petições**

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3255090	27/11/2013	11/12/2013	OFICIO	303/13-3V/AM-ENC.PETICAO
4378993	05/12/2017	11/04/2018	SUBSTABELECIMENTO	
4419709	20/02/2018	04/04/2018	RECURSO ESPECIAL	(GREE ELETRIC APPLICANCES DO BRASIL LTDA)
4419712	20/02/2018	04/04/2018	SUBSTABELECIMENTO	
4467776	24/04/2018	30/04/2018	CONTRA-RAZÕES	

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 03/10/2019 às 18:58:53 Consulta respondida em 0,153 segundos

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Aguarde...

JURIS / FÍSIC

Em relação à Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0, também não se teve acesso aos documentos, mas se pode verificar que a Recorrente desistiu do processo judicial, e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme os quadros abaixo, *in fine*:

03/10/2019

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200732000049496&amp;secao=JFAM

**Tribunal Regional Federal da Primeira Região**

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(92) 3612-3300

Processo:	2007.32.00.004949-6
Nova Numeração:	0004893-28.2007.4.01.3200
Classe:	120 - Mandado de Segurança Cível
Vara:	3ª VARA - MANAUS
Juiz:	RAFFAELA CASSIA DE SOUSA
Data de Autuação:	06/07/2007
Distribuição:	2 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 06/07/2007
Nº de volumes:	2
Assunto da Petição:	5998 - Lançamento
Observação:	COM PEDIDO DE LIMINAR
Localização:	CX - 8278 - CAIXA 8278

**Movimentação**

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/05/2008 15:40:18	123	BAIXA ARQUIVADOS	2 VOLUMES
02/04/2008 10:12:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/03/2008 11:32:57	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
19/02/2008 12:04:12	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
12/02/2008 16:58:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/02/2008 09:52:27	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	CIENCIA SENTENÇA INTERESSADORICARDO ALAN M BATISTA QTDE FOLHAS262
06/02/2008 16:39:21	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
18/01/2008 12:39:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
08/01/2008 16:17:38	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENÇA	BOL 6507 PUBL AS FLS 25 DO DOE QUE CIRCULOU EM 191207 DATA30112007
13/12/2007 16:00:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENÇA	
03/12/2007 10:08:39	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENÇA	
30/11/2007 17:30:47	156	DEVOLVIDOS C SENTENÇA S EXAME DO MERITO DESISTENCIA DA AÇÃO HOMOLOGACAO	
26/11/2007 17:28:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/10/2007 14:33:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/10/2007 13:47:28	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF QTDE FOLHAS284
02/10/2007 17:21:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PEDIDO DE DESISTENCIA
02/10/2007 09:10:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/09/2007 09:20:14	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGAM00004148 EZIO GIOBATTI BERNARDINIS TELEFONES111169236639372 QTDE FOLHAS282
03/09/2007 14:39:38	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	BOL 5907 PUBL AS FLS 14 DO DOE QUE CIRCULOU EM 300807
21/08/2007 12:44:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
06/08/2007 13:38:41	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
02/08/2007 18:21:39	153	DEVOLVIDOS C DECISAO LIMINAR INDEFERIDA	

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200732000049496&secao=JFAM

1/2

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.299 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.100014/2007-31

03/10/2019 <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=20073200049496&secao=JFAM>

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/07/2007 15:18:40	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
23/07/2007 15:03:20	228	RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS	
09/07/2007 15:45:40	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
09/07/2007 14:19:21	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
08/07/2007 18:19:13	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
08/07/2007 14:04:08	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/07/2007 11:08:53	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

**Partes**

Tipo	Nome	Advogado
IMPDO	DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS AM	
IMPT	GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA	EZIO GIOBATTI BERNARDINI ROSEMARY DE OLIVEIRA GUIMARAES IVAN CAMINHA PEREIRA DA SILVA HAMILTON DA FONSECA CAMINHA AUDREY DA FONSECA CAMINHA
IMPDO	INSPETORA DA ALFANDEGA DE MANAUS	

**Documentos Digitais Anexos**

**Publicação**

Data	Tipo	Texto
21/08/2007	Decisao	Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar Oucase o representante do Ministério Público conforme determina o art 10 da Lei nº 153351 PI
13/12/2007	Sentença	Diante do exposto acolho o pedido formulado pela Impetrante e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para os fins estabelecidos no art 158 parágrafo único do Código de Processo Civil Em consequencia julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art 267 inciso VIII do mesmo Código Transitada em julgado arquivemse os autos atendidas as formalidades legais PRI

**Inteiro Teor**

Emitted pelo site www.trf1.jus.br em 03/10/2019 às 18:33:40 Consulta respondida em 0,642 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Diante do exposto, proponho diligência para se verificar o andamento dos referidos processos, para se juntar os documentos necessários para se concluir sobre a concomitância e também solicita-se verificar se existe medida judicial suspensiva do crédito tributário. Para tanto, concede-se à Recorrente o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

### Conclusão

Considerando o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes a Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 2007.32.00.007797-1 e Ação Cautelar Preparatória nº 2007.32.00.007121-0.

É como voto

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira